

TC 044.936/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO.

Responsáveis: Marly Assis de Andrade Feiger (CPF 618.968.452-15) – Diretora Presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO) – e APA/RO (CNPJ 63.788.020/0001-99).

Órgão instaurador: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Advogado ou Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Citação. Impugnação total das despesas do Convênio 158/2004 (Siafi 518462).

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em desfavor da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 158/2004/SARC/MAPA (Siafi 518462) que teve por objeto Apoiar o Projeto de Alimentação Alternativa e Desenvolvimento Sustentável no período de dezembro de 2004 a setembro de 2005 (p. 1, peça 3).

2. O valor total do ajuste celebrado entre o MAPA e a APA/RO foi R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 estariam a cargo do órgão concedente e R\$ 5.000,00, o equivalente a 4,76% do total, como contrapartida da APA/RO (peça 3).

3. Do montante acordado, apenas R\$ 50.000,00 fora repassado pelo concedente.

4. As Ordens Bancárias que registraram o repasse financeiro foram expedidas nos dias 11/1/2005(2005OB900011) e 17/3/2005 (2005OB900109), cada uma no valor de R\$ 25.000,00, os quais foram creditadas na conta do convênio nos dias 13/1/2005 (p. 49, peça 10) e 21/3/2005 (p. 53, peça 10), conforme extratos bancários da conta corrente do convênio.

HISTÓRICO

5. O ajuste celebrado – Convênio 158/2004 - entre o MAPA e a APA/RO teve inicialmente sua vigência estabelecida, com parâmetro inicial dado pela assinatura do contrato, em 10 meses, considerando que fora subscrito em 30/12/2004, seu prazo limite era 30/10/2005 (peça 3), todavia foi prorrogado para 31/12/2005 (p. 82, peça 10).

6. O MAPA ao examinar as informações constantes da prestação de contas encaminhada pela APA/RO constatou as seguintes debilidades (p. 2, peça 5):

- Parecer Técnico anexo à Prestação de Contas incompleto;
- Notas Fiscais em desacordo com o Plano de Trabalho;
- Recibo de pagamento a prestador de serviços sem a discriminação da quantidade de cursos e palestras proferidas, em desconformidade com o Plano de Trabalho;
- Comprovação de despesa sem o procedimento licitatório simplificado e sem despacho de

adjudicação e homologação;

- Não comprovação da frequência dos participantes nos cursos e palestras promovidos; e
- Não aplicação financeira da primeira parcela dos recursos do Convênio (período de 13/1/05 a 16/2/05, num total de 34 dias).

7. Em razão das irregularidades constatadas, o Ministério expediu notificações em nome da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger para que efetuasse o recolhimento atualizado dos valores indevidamente utilizados e saneasse a ausência de informações, alertando-a que a entidade seria registrada como inadimplente no Siafi caso as informações não fossem apresentadas ou os valores repassados não fossem restituídos aos cofres federais no prazo de 30 dias (peça 9; p. 73, peça 10).

8. No entanto, conforme descrito na Nota Técnica NT/SPC/SDC/MAPA 186/2009 (p. 82-89, peça 10), *ut infra*, a responsável não se manifestou tampouco recolheu os valores que lhe foram imputados.

2.1 – A Convenente não procedeu o recolhimento, não apresentou justificativas e não encaminhou a documentação complementar solicitada, conforme recomendações apontadas nos subitens 1, 2, (A/B) e 3 (A, B, C), acima citadas, com vistas ao saneamento de suas pendências.

2.2 – A Convenente e o gestor do convênio foram notificados para o atendimento das diligências através dos ofícios números 575 e 576/2008-CAO/SDC/MAPA, datados de 11/06/2008 (fls. 73 e 76). No entanto, transcorridos 345 dias da notificação, até o momento não localizamos no processo qualquer manifestação da Convenente, ficando ratificadas as constatações apontadas nos **subitens 1, 2 (A/B) e 3 (A, B, C) do Parecer - CE/GM/MAPA nº 160/2008, de 28/05/2008.**

[...]

4. Conclusão:

Considerando que a Convenente não observou os preceitos legais que regem a celebração de convênios, executando o Plano de Trabalho e as Cláusulas pactuadas em desacordo com a Lei 8666/93, de 21/06/1993 e da IN/STN-01/97, de 15/01/1997, entendemos que a prestação de contas **não reúne condições de ser aprovada.**

9. Insta registrarmos que há nos autos relatos de que não fora efetuada a inscrição da APA/RO no CADIN, haja vista o disposto na Decisão Normativa TCU 45/2002 e Instrução Normativa TCU 41/2002 (p. 108, peças 10). Mas a Nota de Lançamento de Sistema 009NS000204 do Siafi (p. 97, peça 10) demonstra que a APA/RO encontra-se efetivamente em situação de inadimplência junto à União.

10. Considerando os acontecimentos relatados acima, o setor responsável no MAPA instaurou a TCE. Posteriormente, a Controladoria Geral da União (CGU) debruçando-se sobre os fatos, embora tenha retificado o débito imputado em razão do parâmetro inicial para sua atualização, endossou as informações do relatório da TCE do órgão tomador (peça 6).

EXAME TÉCNICO

11. Submetendo as informações que compõem os autos à análise, conforme descrito nos parágrafos 6, 7, 8, e 10, podemos concluir que o órgão instaurador da TCE definiu a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes de sua instauração, todas as medidas administrativas possíveis para o ressarcimento do valor repassado, em cumprimento ao art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007.

12. Inclusive o MAPA oportunizou o atendimento do postulado constitucional do contraditório e ampla defesa à responsável no curso das ações administrativas adotadas (peças 9).

13. Sublinharmos, no entanto, que em oposição ao relatório do tomador quanto à imputação de responsabilidade do débito apenas à Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, mas consoante à jurisprudência do TCU - Acórdão 2763/2011 – Plenário – tanto a Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, na qualidade de Diretora-Presidente à época da subscrição do ajuste, quanto à entidade privada APA/RO devem ser responsabilizados solidariamente pelo prejuízo causado ao Erário, porquanto não restou comprovada a correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado.

14. Inclusive cabe mencionarmos que não há qualquer informação nos autos que demonstre a ocorrência de má-fé da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger na aplicação dos recursos do Convênio 158/2004, logo afastando sua responsabilidade pessoal sobre o débito.

15. Portanto, com exceção à ressalva descrita acima, opinarmos, conforme o relatório do tomador, pela citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição do Erário.

16. Cabe esclarecermos que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem inclusão de juros de mora (peça 11), conforme o art. 202, §1º do RI/TCU.

CONCLUSÃO

17. Consoante as digressões realizadas nos parágrafos precedentes (parágrafos 11-15) opinamos por definir a responsabilidade solidária da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da APA/RO na gestão do Convênio 158/2004 – e do Representante Legal da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores auferidos no Convênio 158/2004 (Siafi 518462).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a. realizar a citação da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger (CPF 618.968.452-15), na condição de Diretora Presidente da APA/RO na gestão do Convênio 158/2004, também subscritora do ajuste, solidariamente com a Associação dos Produtores Alternativos (CNPJ 63.788.020/0001-99), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 158/2004 (Siafi 518462), conforme disposto no art. 38, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa STN 1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	13/1/2005
25.000,00	21/3/2005

Valor atualizado até 28/7/2014: R\$ 82.032,10

b. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido dos juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEx/RO, 28 de julho de 2014.

Fllávia Almeida Limma

Auditora Federal de Controle Externo – Mat. 10195-8